



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002669-98.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada RUTH DIAS RIBEIRO PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da requerida com determinação e NÃO CONHECERAM do recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002669-98.2024.8.26.0541
Apelante/Apelado: Ruth Dias Ribeiro Pacheco
Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A
Foro e vara de origem: Foro de Santa Fé do Sul/2ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA ORAL REQUERIDA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais contra instituição financeira, por descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a devolução em dobro dos valores descontados.
2. Em apelação, a autora buscou indenização por danos morais e majoração da sucumbência. A requerida alegou cerceamento de defesa pela ausência de audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal da autora, pleiteando a anulação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de audiência de instrução e julgamento configurou cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo de origem indeferiu a prova oral requerida pela ré, essencial para esclarecer a controvérsia, violando o direito à ampla defesa.
5. A realização da audiência era obrigatória, conforme os arts. 385, 386, 387 e 390, § 2º, do CPC.
6. A ausência da audiência configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da requerida provido para anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento.
8. Recurso da autora não conhecido, por prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 385, 386, 387 e 390, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência formulada por Ruth Dias Ribeiro Pacheco em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Alega a parte autora que percebeu descontos indevidos na conta bancária onde recebe seu benefício previdenciário. Devido a um negócio jurídico realizado sem seu consentimento, ela se vê compelida a propor a presente demanda judicial, visando a restituição dos valores debitados em dobro e a compensação por danos morais.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida a restituir, de forma dobrada, a quantia debitada indevidamente da conta da autora (fls. 143/149).

A autora interpôs Apelação pretendendo a reforma parcial da sentença, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, determinando a incidência dos juros a partir da data do evento danoso e pela majoração das verbas sucumbenciais para R\$ 5.511,73. (fls. 152/161).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pleiteou a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados ou, que o valor indenizatório seja reduzido, sob alegação de que a contratação do empréstimo foi regularmente realizada, mediante apresentação de cédula de identidade, dados pessoais e biometria facial, tornando desnecessária a prova pericial para confirmação da autenticidade das assinaturas. Alega também que a autora demorou 43 meses para contestar o contrato, configurando a supressão, o que reforça a validade da relação contratual. Por fim, caso a anulação do contrato seja mantida, o réu requer a compensação dos valores depositados na conta da autora, para evitar enriquecimento sem causa (fls. 165/182).

Contrarrazões a fls. 188/194 e 195/201.

É o relatório.

Assiste razão a requerida, pois o juízo de origem dispensou a realização de audiência de instrução e julgamento e julgou antecipadamente o mérito, mas a requerida pleiteou expressamente o depoimento pessoal da autora em sua contestação (fls. 56/70) e na sua manifestação de fls. 142, sendo que tal prova pode ser útil para verificar se a requerente não se contradiz em suas alegações e para se tentar obter a confissão da autora no sentido de que foi ela que contratou o empréstimo consignado, nos termos dos arts. 385, 386, 387 e 390, §2º, do CPC. Assim, era obrigatória a realização de audiência de instrução e julgamento para que a requerida pudesse produzir tal prova. Como o juízo de origem não o fez, a requerida acabou sendo prejudicada por ter sido cerceado o seu direito de defesa.

Há, assim, que ser reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida para anular a sentença e determinar que seja designada audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da autora, tal como pleiteado pela requerida.

Pelas mesmas razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso da autora, por restar prejudicado, com fundamento no art. 932, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora